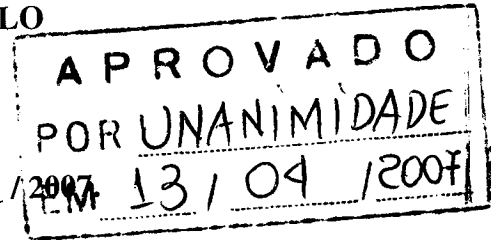




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO



- 1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
- 2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
- 3. VEREADORES.

PROJETO DE LEI N.º 89

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e dá outras providências.

José Maria da Silva
Diretor Legislativo

13.04.07

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de

Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a compensação de créditos tributários do Município, inclusive aqueles em processo de execução fiscal, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

Parágrafo 1º. Os créditos tributários a que se refere o “caput” deste artigo abrangem, além do valor original lançado e devidamente corrigido com os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento.

Parágrafo 2º. Na compensação dos créditos tributários “sub-judice”, o contribuinte deverá primeiramente liquidar as verbas sucumbenciais existentes, disso fazendo prova.

Parágrafo 3º. No caso do crédito do contribuinte ser maior que o crédito fiscal, autorizada a compensação, o saldo favorável ao contribuinte será liquidado observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária e, ainda, a ordem cronológica dos pagamentos.

Parágrafo 4º. Sendo o crédito fiscal maior que o crédito do contribuinte, a compensação parcial só será efetuada, restando o valor do crédito tributário remanescente inscrito em Dívida Ativa Municipal.

Art. 2º. Havendo vários créditos tributários do mesmo sujeito passivo, se compensarão inicialmente os mais antigos.

Art. 3º. Os pedidos de compensação deverão ser requeridos por escrito, no Setor de Protocolo Municipal, ao Sr. Prefeito Municipal, que, encaminhará o pedido à Secretaria de Finanças para que seja elaborado os cálculos dos valores a serem compensados. Com os valores devidamente apurados, efetuar-se-á a compensação, parcial ou integral, nos termos desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de abril de 2007.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 24 /2007

Exmo. Sr.
Ver. Jânio Ardito Lerário
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente o incluso Projeto de Lei que **Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e dá outras providências.**

Tal medida tomada por este Administrador visa disponibilizar à população o instituto de poder extinguir suas obrigações fiscais mediante o aproveitamento de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal, facilitando, assim, o adimplimento das dividas ficais por parte do contribuinte e colaborando para diminuir a Dívida Ativa Municipal.

Para tanto, encontra o Executivo amparo legal em legislação federal, notadamente o Código Tributário Nacional, podendo, desta forma, tomar efetivo, dentro deste âmbito, a normatização do instituto em nosso Município.

Uma vez compensado o crédito do contribuinte com o crédito fiscal da Fazenda Pública Municipal, e havendo diferença quantitativa entre eles, o saldo do credor será liquidado pelo Município, respeitando-se, sempre, a disponibilidade financeira Fazendária e a ordem cronológica dos pagamentos. De igual sorte, se houver saldo fiscal após a compensação, este continuará inscrito na Dívida Ativa Municipal, sendo passível de posterior cobrança.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 03 de abril de 2007.


João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 – CP 52 – CEP 12400-220 – PINDAMONHANGABA – S.P. – TEL/FAX: (12) 3644.8000

